



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011806-62.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLOS EDUARDO JULIATTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011806-62.2024.8.26.0496

Comarca : Ribeirão Preto

Agravante : Carlos Eduardo Juliatti

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.440

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto em processo de execução penal. O agravante cumpre pena de 6 anos, 3 meses e 19 dias em regime fechado por furtos qualificados, com término previsto para novembro de 2028. Requereu progressão ao regime semiaberto, indeferida com base em parecer técnico desfavorável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a necessidade de realização do exame criminológico como requisito para progressão de regime, conforme alteração pela Lei nº 14.843/24, e (ii) a alegação de inconstitucionalidade dessa exigência.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24 positivou entendimento já aplicado pelas Cortes Superiores, exigindo exame criminológico para progressão de regime, conferindo maior segurança ao magistrado.

4. No caso concreto, o exame era necessário devido ao histórico penal do sentenciado, reincidente e com condenações por crimes patrimoniais, além de falta grave cometida em 2023.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime é constitucional e visa garantir segurança ao processo de execução penal. 2. A decisão de progressão deve considerar elementos concretos sobre a periculosidade do sentenciado.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/24, artigo 112, § 1º; Código de Processo Civil, artigo 370; Código de Processo Penal, artigo 156.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante que a decisão está calcada no laudo pericial elaborado em 1º de julho de 2024 e argumenta que, além de não ser o exame obrigatório, o requerente ostenta bom comportamento. Aduz ter demonstrado significativa evolução desde a realização do último exame, de modo que se faria necessária nova avaliação. Salaria que atingiu o lapso temporal em 13 de maio de 2024 e que possui bom comportamento, sem histórico de faltas nos últimos 12 meses, de modo que também se encontra preenchido o requisito subjetivo. Argumenta, de outro lado, com a inconstitucionalidade da recente Lei nº 14.843/24, que alterou o artigo 112, § 1º, da LEP e passou a prever como requisito para a progressão de regime a realização do exame criminológico. Ressalta que a decisão também ofende o conteúdo da ADPF nº 347/DF, que reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro. Busca, liminarmente e no mérito, a progressão independentemente da realização do exame criminológico ou, subsidiariamente, a realização imediata de novo exame (páginas 3/17).

Agravo processado e respondido (páginas

49/50). Mantida a decisão (página 51), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 61/67).

É o relatório.

O agravante, consoante dá conta o boletim informativo, cumpria pena de **6 anos, 3 meses e 19 dias**, em regime fechado, pela prática de **três furtos qualificados, um deles tentado**, com término de cumprimento de pena previsto para novembro de 2028 (páginas 36 e 40/41).

O agravante, então, requereu a progressão ao regime semiaberto, indeferida pelo E. magistrado, com lastro em parecer técnico desfavorável, determinando ainda que o sentenciado aguarde maior lapso no regime atual (página 28), razão do inconformismo.

A decisão deve ser mantida.

Lapso para o benefício há (página 27).

Todavia, a progressão não poderia mesmo vingar por falta de prova de satisfação do requisito subjetivo.

Ainda que o agravante tivesse mantido bom comportamento carcerário até o cumprimento do requisito

objetivo, não se poderia falar, prontamente, em merecimento para angariar a progressão.

Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário, não é hábil ao fim colimado.

Com efeito.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como foi pacificado, não impedia a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há súmula do STJ a respeito.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode, como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Diante disso, a novel alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, nada mais fez do que positivizar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores, de modo que não há campo para se afirmar a irretroatividade da norma em questão, ao argumento de que posterior e mais gravosa. E nem se pode

afirmar sua incompatibilidade com a ordem constitucional, sob a alegação de que o dispositivo prevê a realização indiscriminada do exame criminológico. E isso porque o legislador pretendeu com a exigência apenas conferir maior segurança ao magistrado ao conceder benefício liberatório àquele que foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade. O argumento da inconstitucionalidade parece ter por premissa que o exame sempre constitui empecilho à concessão de benefícios, quando na verdade ele tem por objetivo garantir a sociedade, além de conferir segurança até mesmo ao sentenciado que cumpre corretamente sua pena.

E no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque o sentenciado, que é reincidente, apresenta histórico penal conturbado, eis que já foi condenado por crime de roubo, delito praticado com violência ou grave ameaça, e ostenta diversas condenações por furto, o que já indica renitência na prática de crimes patrimoniais. Além disso, praticou falta grave consistente em burlar a vigilância em 17 de abril de 2023 (página 41), de sorte que era necessário saber, ao menos, se está apto a progredir a regime mais brando.

O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir a progressão sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a

decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando o sentenciado – autor renitente de crimes patrimoniais – em liberdade. E no caso, “data venia”, não há segurança.

A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crime grave, cometido com violência e grave ameaça, como na hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade**. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. **O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Se tende ou não a renovar suas ações delituosas.**

Não se trata, de outra parte, de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente reincidente está habilitado a aproximar-se da sociedade sem risco ou com risco mínimo.

E, no caso, não se pode perder de vista, ainda que a avaliação aponte aspectos positivos do agravante, o parecer lhe foi desfavorável (páginas 19/23), destacando-se que

“apresenta autocrítica em elaboração” e, embora admita os fatos e reconheça sua culpa, “estabelece uma visão cronológica clara de causa e efeito”, além de que “não prevaleceu conduta reparativa vindo a recair e a rescindir [em] práticas delitivas” (página 20).

O quadro posto nos autos, assim, demonstra que o sentenciado não pode ser colocado em liberdade.

Observo, finalmente, que o E. Magistrado, sem estabelecer prazo, determinou que o sentenciado aguarde por mais tempo no regime atual, de modo a melhor absorver a terapêutica penal. Nesse sentido, é sempre bom lembrar **que a precocidade na formalização do novo pleito poderá implicar em novo indeferimento**. Ademais, **razoável mesmo que se aguarde um período de tempo para que o sentenciado seja submetido a novo exame criminológico, mesmo porque não é crível que a situação se altere de um dia para o outro**.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO
Relator